

## **ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DE 2024 DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO – ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às 12h30, através do sistema Zoom, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral para o sufrágio de 06 de dezembro de 2024, na forma das Resoluções: RESOLUÇÃO CONFEF nº 513/2023 que aprova as normas eleitorais do sistema CONFEF/CREFs (DOU nº 237, em 14/12/2023 – seção 1, pgs 313 a 320); RESOLUÇÃO CREF9/PR nº 158/2024 que aprova o regimento eleitoral a ser utilizado pelo CREF9/PR na eleição de seus membros em 2024 (DOU nº 81, em 26/04/2024 – seção 1, pgs 173 a 175); RESOLUÇÃO CREF9/PR nº 159/2024 que nomeia a comissão eleitoral para o pleito de 2024 (DOU nº 157, em 15/08/2024 – seção 2, pg 71); Bem como a PORTARIA CREF9/PR nº 016/2024 que nomeia a secretaria da comissão eleitoral para o pleito de 2024 (DOU nº 153, em 09/08/2024 – seção 2, pgs 57 a 58); Presentes os membros da Comissão Eleitoral: Darany Luiz Alves de Oliveira, Janaina Élias Chiaradia, Rodrigo Nahhas Schmitz, e Carlos Eduardo Silva. Ausente: Maria Lucia Gomes (com justificativa). E representando a Secretaria da Comissão Eleitoral: Emanuelle Hoffmann Stutz, Felipe de Carvalho de Oliveira, Karen Ximarelli da Silva Jachimowski e Daniel Guimarães Rubio Burigo. Presente também o assessor jurídico do CREF9/PR. Aberta a reunião com os membros presentes acima citados, qual trata-se da análise de requerimento de cancelamento do registro da Chapa 01 "Para o Conselho Continuar Avançando". **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO ELEITORAL: Processo Eleitoral do CREF9/PR – Representação de Cancelamento de Registro contra a Chapa 01 "Para o Conselho Continuar Avançando" Representante:** Sob sigilo, conforme Art. 56, § 2º, da Resolução CONFEF nº 513/2023. **Representada:** Chapa 01 " Para o Conselho Continuar Avançando ", representada por Gustavo Chaves Brandão. **Fundamento Legal:** Art. 51, § 1º, I § 2º e Art. 57 ambos da Resolução CONFEF nº 513/2023. **1. RELATÓRIO.** Trata-se de representação protocolada perante a Comissão Eleitoral do CREF9/PR, requerendo o cancelamento do registro da Chapa 1 "Para o Conselho Continuar Avançando", por suposta infração ao Art. 51 da Resolução CONFEF nº 513/2023, arguindo publicação no perfil pessoal do conselheiro Geraldo Wanderley Bezerra, com menção ao Departamento de Educação e Esporte, e publicação de um vídeo no perfil oficial da Chapa 1, com apoio do Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Paraná. Diante da representação, a Chapa 1 por meio de seu representante foi devidamente intimada para apresentar defesa, tendo apresentado manifestação escrita acompanhada de documentos, incluindo laudo pericial e declaração da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul. A defesa da Chapa 1 argumenta que as publicações questionadas foram feitas em perfis pessoais dos candidatos ou no oficial da Chapa 1, e não em perfis institucionais de pessoas jurídicas públicas ou privadas. Por fim, a defesa postula pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro formulado contra a Chapa 1, por ausência de qualquer violação à Resolução CONFEF nº 513/2023 e a manutenção do registro da candidatura da Chapa 1. É o relatório. **2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Competência da Comissão Eleitoral:** Nos termos do Art. 57 da Resolução CONFEF nº 513/2023, é competência da Comissão Eleitoral examinar as representações apresentadas, verificar sua conformidade com os requisitos legais e decidir, de forma administrativa, se os fatos narrados configuram infração às normas eleitorais. **2.2. Análise dos Fatos Alegados: a) Publicação de Vídeo no Perfil Oficial da Chapa 1:** Em relação ao vídeo gravado pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde, em análise por esta comissão, verificou-se que o citado vídeo foi publicado no perfil oficial da Chapa 1, contendo apoio a respectiva Chapa 1. Assim sendo, o perfil é o oficial da Chapa 1 sendo gerido diretamente pela própria chapa e não possui qualquer vínculo com pessoas jurídicas ou entidades públicas. Ainda que, incluindo a manifestação de uma autoridade pública, não há evidências de uso de perfis oficiais de órgãos públicos, eliminando, assim, qualquer violação ao Art. 51. O apoio político de autoridades públicas em canais particulares ou de campanha não é vedado pela Resolução 513/2023 do CONFEF e, deste modo, não infringe as normas eleitorais. Quanto ao link apresentado na representação, remete ao perfil oficial de campanha da Chapa 1 no Instagram. Este perfil é de uso exclusivo da Chapa 1 para fins de divulgação de sua campanha, não possuindo qualquer vínculo com pessoas jurídicas públicas. Dessa forma, o perfil oficial da Chapa 1 não se enquadra nas vedações previstas no Art. 51, § 1º, da Resolução CONFEF, afastando qualquer alegação de irregularidade e fundamentando o indeferimento do pedido de cancelamento do registro da Chapa 1. **b) Publicação no Perfil Pessoal do Conselheiro Geraldo Wanderley Bezerra:** Em análise por esta comissão revelou-se que o perfil vinculado à denúncia pertence ao conselheiro Geraldo Wanderley Bezerra e é administrado de forma particular. Embora contenham menções ao "Departamento de Educação e Esporte", estas são meramente descritivas e não representam qualquer vínculo oficial ou institucional com o órgão público. No que se refere ao link do perfil do conselheiro Geraldo Wanderley Bezerra, verifica-se que ele remete diretamente a um perfil pessoal, conforme os dados publicados no perfil. Não há nenhum elemento que indique vínculo público institucional ou oficial com pessoas jurídicas. Além disso, o link indicado como sendo do site da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul direcionado apenas à página geral do portal da prefeitura, sem qualquer conexão com a publicação questionada ou com apelo de veiculação de propaganda eleitoral irregular em ambiente pertencente a pessoas jurídicas. Portanto, os links apresentados na representação não corroboram a alegação de que as publicações foram realizadas em canais vinculados a pessoas jurídicas públicas. Essa constatação reforça a improcedência da representação e fundamenta o

indeferimento do pedido de cancelamento do registro da Chapa 1. Pois, o Art. 51, § 1º, da Resolução CONFEF nº 513/2023 restringe à propaganda eleitoral realizada em sites ou perfis vinculados a pessoas jurídicas ou órgãos públicos. Assim, o perfil particular não se enquadra nesta norma, afastando a configuração de infração. **3. DECISÃO.** Diante do exposto, a Comissão Eleitoral do CREF9/PR decide: Reconhecer que o perfil pessoal do conselheiro Geraldo Wanderley Bezerra não infringe o Art. 51 da Resolução CONFEF nº 513/2023, por se tratar de um canal particular, sem vínculo institucional ou oficial com pessoas jurídicas ou órgãos públicos. Reconhecer que o perfil oficial da Chapa 1 não configura infração ao Art. 51 da mesma resolução, sendo o canal legítimo de campanha desvinculado de pessoas jurídicas ou entidades públicas. Dessa forma, **INDEFERE-SE** a representação contra a Chapa 1 "Para o Conselho Continuar Avançando" e mantém-se o registro de sua candidatura, por ausência de elementos que configurem infração às normas eleitorais. **4. DISPOSIÇÕES FINAIS.** Determina-se: O arquivamento da representação no âmbito da Comissão Eleitoral do CREF9/PR. Notifique-se a Chapa 01 e publique-se em meio oficial para ciência dos interessados. Nada mais havendo a tratar, às 13h30 do dia 05 de dezembro de 2024, foi encerrada a presente reunião e para constar foi lavrada a presente ata.

Darany Luiz Alves de Oliveira  
Presidente Comissão Eleitoral

**AUSENTE**

Maria Lucia Gomes  
Membro Comissão Eleitoral

Janaina Elias Chiaradia  
Membro Comissão Eleitoral

Rodrigo Nahhas Schmitz  
Membro Comissão Eleitoral

Carlos Eduardo Silva  
Membro Comissão Eleitoral

Emanuelle Hoffmann Stutz  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Fernando Guilherme Priess  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Felipe de Carvalho de Oliveira  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Karen Ximarelli da Silva Jachimowski  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Daniel Burigo Guimarães Rubio  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Diogo Marcos de Almeida  
Procuradoria Jurídica CREF9/PR